



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.906819/2012-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.904 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente NCD PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/04/2005

REGIME NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 5.164/2004. ALÍQUOTA ZERO.

As receitas financeiras devem ser computadas na determinação das bases de cálculo do PIS e da COFINS até 01/08/2004, pois, com o advento do Decreto nº 5.164/2004, reduziu-se a zero, a partir de 02/08/2004, a alíquota dessas contribuições a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.904 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.906819/2012-08

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Curitiba (DRJ-CTA):

Trata o processo de contestação contra Despacho Decisório emitido pela DRF Osasco, em 05/12/2012 (Rastreamento n.º 41031095), que indeferiu o Pedido de Restituição pleiteado por meio do PER n.º 28307.80321.020610.1.2.04-0922, devido à inexistência do direito creditório de R\$ 5.307,97, uma vez que o pagamento de PIS/PASEP (código 6912), no valor de R\$ 5.307,98, do período de 31/05/2005, efetuado em 30/09/2005, tido como a maior ou indevido, já fora utilizado o valor de R\$ 5.307,95 no PER n.º 25876.94438.190710.1.6.04-8832 e R\$ 0,03 para quitação de débito da mesma contribuição, período e valor, não restando crédito disponível para restituição pleiteada.

Na manifestação apresentada, a interessada alega, em preliminar, a nulidade do Despacho Decisório, em razão da superficialidade da busca das informações necessárias para a sua adequada decisão, por não restar evidenciado que a fiscalização teria procedido a todas as diligências para apurar se tal crédito era inexistente, baseando-se apenas nos sistemas eletrônicos, o que fere o princípio da verdade material.

No mérito, diz que tem por objeto primordial a participação no capital de outras sociedades (holding), sujeitando-se à apuração do PIS pela sistemática da não cumulatividade. Relata que, com a edição da Lei n.º 10.637, de 2002, impetrou em 13/01/2003, à época sob a denominação de Nova Cidade de Deus Participações S/A, Mandado de Segurança (n.º 200.61.00.002349-0), visando o afastamento da cobrança da contribuição nos termos dessa Lei, relativamente aos períodos de dezembro de 2002 e subsequentes para, em seu lugar, recolher a contribuição com base na LC n.º 7, de 1970, sobre o imposto de renda devido. Após ser deferida a medida liminar, motivada por interposição de Agravo de Instrumento, passou a declarar a exigibilidade suspensa nos moldes da Lei n.º 10.637, de 2002, e recolher a contribuição com base na LC n.º 7, de 1970. A sentença foi denegada em 26/10/2007, obrigando-a a efetuar o recolhimento nos moldes da Lei n.º 10.637, de 2002, desde sua entrada em vigor. Houve interposição de embargos de declaração e agravo de instrumento até que, com o advento da Lei n.º 11.941, de 2009, optou por desistir da aludida ação judicial e renunciar ao direito sobre o qual se fundava, para fins de quitação dos valores em discussão com os benefícios da anistia.

Argumenta que se encontrava, entretanto, em vigor o Decreto n.º 5.442, de 9 de maio de 2005, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa, a partir de 1º de abril de 2005. No seu caso, ressalta que auferiu exclusivamente receitas financeiras (aplicações financeiras, juros ativos e variações monetárias ativas).

A 3ª Turma da DRJ-CTA, em sessão datada de 13/08/2014, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão n.º 06-48.315, às fls. 202/205, com a seguinte Ementa:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS.

A ausência de pedido de esclarecimentos ou realização de diligência na fase preparatória do procedimento fiscal não caracteriza cerceamento do direito de defesa, que é assegurado na fase do contraditório, inaugurada com a manifestação de inconformidade.

PIS/PASEP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DUPLICIDADE.

Já havendo o reconhecimento do direito creditório em um outro Pedido de Restituição, é de se manter o indeferimento do valor solicitado em duplicidade.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 21/08/2014, apresentou Recurso Voluntário em 22/09/2014**, às fls. 207/220.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

I – DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Alega o recorrente que o procedimento adotado pelas Autoridades Fiscais e corroborado pela DRJ é nulo em razão da superficialidade da busca das informações necessárias para a sua adequada decisão, o que fere o princípio da verdade material. Afirma que não houve o empenho necessário para a busca da verdade material por parte da D. Fiscalização, no que tange à verificação do crédito pleiteado, o que faz com que o processo investigatório destas provas seja superficial, deve esta C. Turma Julgadora determinar a nulidade do Despacho Decisório ora recorrido, para que se retorne o processo à repartição de origem e seja feita uma regular instrução probatória.

Não assiste razão ao recorrente. Com efeito, da leitura da decisão da DRJ, verifica-se que os motivos para o não provimento da Manifestação de Inconformidade foram perfeitamente expostos, restando bastante claro que, no entendimento do colegiado de piso, o contribuinte não fez a devida comprovação dos fatos alegados.

O art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 estabelece as regras sobre nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A alegação do recorrente se subsume à hipótese prevista no inciso II, parte final, acima transcrito, ou seja, decisões proferidas com preterição do direito de defesa. Ocorre, entretanto, que não verifiquei qualquer preterição ao direito de defesa do recorrente. A decisão *a quo* está suficientemente fundamentada, e todas as provas foram valoradas. Se a análise da DRJ foi equivocada, trata-se então de análise de mérito, mas não de nulidade da decisão.

Para que a decisão fosse anulada, seria necessário que se comprovasse que não foi apresentada a sua motivação, ou que esta fosse insuficiente para se chegar à conclusão de indeferimento do recurso, ou que as provas não tivessem sido apreciadas. Nada disso ocorreu. Como dito, se a análise das provas e/ou dos argumentos da defesa foram equivocadas, repito, trata-se de questão de dar provimento ao Recurso Voluntário, e não de declarar a nulidade da decisão com a consequente devolução dos autos para novo julgamento.

Pelo exposto, voto por rejeitar esta preliminar de nulidade.

II - DO MÉRITO – DA ALÍQUOTA ZERO EM RELAÇÃO AO PIS INCIDENTE SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS - DA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DUPLICIDADE

O recorrente se insurge contra a decisão de piso, no mérito, com base nos seguintes fundamentos, *litteris*:

11.2.1 — Da Alíquota Zero em Relação ao PIS Incidente sobre Receitas Financeiras

(...)

31. Ocorre, entretanto, que, quando do pagamento que deu origem ao crédito ora pleiteado, efetuado em abril de 2005, se encontrava em vigor o Decreto n.º 5.442, de 9 de maio de 2005, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("Cofins"), incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições, caso da Recorrente. Confirmam-se os dispositivos pertinentes do mencionado Decreto:

(...)

32. Portanto, conforme mencionado Decreto, a partir de 1º de abril de 2005, as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições, como a Recorrente, passaram a fazer jus à alíquota zero do PIS e da Cofins.

33. Nesse sentido, e ao efetuar a apuração do PIS devido com base na Lei n.º 10.637/02 (isto é, sobre a receita), a Recorrente constatou que a quase totalidade dos recolhimentos de PIS que havia efetuado com base na LC n.º 7/70 por força da liminar (isto é, com base no imposto de renda devido) foram indevidos, eis que a maior parte da base de cálculo do PIS era composta de receitas financeiras auferidas no período de apuração objeto do PER em tela, as quais, como visto, são tributadas à alíquota zero.

34. De fato, conforme o anexo balancete do mês de maio de 2005 (Doc. 15 da Manifestação de Inconformidade), a Recorrente auferiu R\$12.972.350,97 em receitas, cuja totalidade se refere a receitas financeiras (aplicações financeiras, juros ativos e variações monetárias ativas, exceto juros sobre o capital próprio de investidas). Isto é, aplicando-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras, não restou apurado débito algum de PIS no período.

35. Os mesmos montantes também podem ser verificados no anexo demonstrativo de cálculo do PIS (Doc. 16 da Manifestação de Inconformidade), confeccionado com base na contabilidade da Recorrente.

36. Tais valores foram devidamente informados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais ("DACON") da Recorrente (Doc. 17 da Manifestação de

Inconformidade), que mostra que a base de cálculo do PIS do período, conforme Ficha 07 foi R\$ 0,00 (zero), de modo que não houve a apuração de PIS a pagar. Assim, foi indevido todo o recolhimento de PIS efetuado para o período, que merece ser restituído à Recorrente.

(...)

11.2.2 — Da Inexistência de Pedido de Restituição em Duplicidade

39. Diferentemente do quanto sustentado pela DRJ, o crédito em discussão no presente processo não é o mesmo crédito reconhecido nos autos do processo administrativo n.º 10882.906817/2012-19. Isso porque, apesar de os valores pleiteados serem idênticos — R\$ 5.307,98 —, cada um deles decorre do pagamento de um DARF.

40. Com efeito, em 30/09/2005, a Recorrente recolheu, via DARF, R\$ 10.615,96 a título de PIS não cumulativo cujo fato gerador se deu em maio do mesmo ano, acrescido de juros e multa de mora (códigos de receita 6912, 8408, 7667). O valor em questão decorre do pagamento de dois DARF, de valores totais individuais R\$ 5.307,98. Os comprovantes de arrecadação anexos atestam o recolhimento, bem como a efetiva existência de dois DARF (Doc. 03). Esse fato é comprovado pelos distintos códigos de controle presentes nos documentos: em um dos DARF, o código é "e580.a4a0.245e.e793.7122.2256.0875.e86d"; no outro, "80d0.c8e8.1223.7508.8556.a4a0.b55d.a12a".

41. Além disso, ambos os DARF foram indicados na página 5 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários ("DCTF") relativa ao mês de maio de 2005 (Doc. 04).

42. Como apontado no item 11.2.1, as receitas financeiras da Recorrente estavam (e estão) sujeitas à incidência do PIS não cumulativo à alíquota zero, o que caracteriza como indevidos os dois recolhimentos de R\$5.307,98 efetuados e confere à Recorrente o direito de pleitear sua restituição.

43. Para buscar a restituição dos valores, a Recorrente transmitiu dois PER, um para cada DARF recolhido: (i) o PER de n.º 28307.80321.020610.1.2.04-0922, objeto do presente processo administrativo; e (ii) o PER de n.º 25876.94438.190710.1.6.04-8832, objeto do processo administrativo n.º 10882.906817/2012-19, já deferido. Graficamente:

(...)

44. Portanto, não há dúvida que o crédito efetivamente existe! O que pode ter ocasionado o equívoco cometido pela D. DRJ foi a existência de dois pagamentos no mesmo valor. Tais pagamentos, apesar de idênticos, são distintos, como indubitavelmente demonstrado.

45. Aliás, o fato do crédito já ter sido reconhecido no processo administrativo n.º 10882.906817/2012-19 reforça o fato de que o direito creditório da Recorrente efetivamente existe.

46. Inclusive, dos 36 (trinta e seis) PER transmitidos pela Recorrente para se aproveitar dos créditos de PIS relacionados à ação judicial acima mencionada, apenas dois não foram deferidos, mas apenas porque a D. DRJ se equivocou quanto aos pagamentos, como demonstrado.

47. Por esses motivos, a decisão da DRJ deve ser reformada, para que se defira o PER e seja restituído à Recorrente o valor indevidamente recolhido por ela.

Com razão o recorrente. Ao contrário do que afirma o Colegiado *a quo*, é perfeitamente possível identificar a natureza das receitas financeiras auferidas pelo recorrente com base no balancete anexado, fl. 157:

00016 4	- /	CONTAS DE RESULTADO CREDORAS	C	-	21.080.085,14	21.080.085,14	-	C
00016 4.1	- /	CONTAS DE RESULTADO CREDORAS	C	44.625.257,28	8.107.734,17	21.080.085,14	57.597.608,25	C
00016 4.1.3	- /	RECEITAS FINANCEIRAS	C	44.625.257,28	8.107.734,17	21.080.085,14	57.597.608,25	C
00016 4.1.3.1	- /	RECEITAS FINANCEIRAS	C	44.625.257,28	8.107.734,17	21.080.085,14	57.597.608,25	C
00016 4.1.3.1.1	- /	RECEITAS FINANCEIRAS DE APLICAÇÕES	C	1.316.833,29	-	369.373,87	1.686.207,16	C
00016 4.1.3.1.1.022	91.77-506/1	Rendimento de Aplic. Fin. em FIF RF União CP	C	1.316.833,29	-	369.373,87	1.686.207,16	C
00016 4.1.3.1.2	- /	JUROS ATIVOS	C	42.318.650,06	8.015.590,22	595.434,73	34.898.494,57	C
00016 4.1.3.1.2.004	98.20-503/7	Juros SELIC sobre Impostos a Recuperar	C	251.579,59	-	63.231,23	314.810,82	C
00016 4.1.3.1.2.005	98.20-504/5	Juros SELIC sobre Outros Ativos	C	1.545.109,66	-	328.781,40	1.873.891,06	C
00016 4.1.3.1.2.008	98.20-511/8	Juros sobre o Contas a Receber	C	40.521.960,81	8.015.590,22	203.422,10	32.709.792,69	C
00016 4.1.3.1.3	- /	VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA	C	989.773,93	92.143,95	20.115.276,54	21.012.906,52	C
00016 4.1.3.1.3.005	98.20-507/P	Variação Monetária de Contas a Receber	C	989.773,93	92.143,95	20.115.276,54	21.012.906,52	C
00016 4.9	- /	APURAÇÃO DE RESULTADO	D -	44.625.257,28	12.972.350,97	-	57.597.608,25	D

Não constam valores a título de juros sobre capital próprio e/ou decorrentes de operações de hedge. Sendo todas as receitas sujeitas à alíquota zero, mostra-se devida a restituição pleiteada. Caso houvesse dúvidas sobre a existência de outras receitas, seria o caso de realização de procedimento fiscalizatório, cuja abertura depende dos critérios de conveniência e oportunidade da Receita Federal, tendo em vista a impossibilidade material de fiscalizar todos os administrados.

Pelo exposto, voto por dar provimento a este pedido.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares